

PARECER JURÍDICO NÚMERO 105/PROJUR

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 100001/2024

**INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO
NORTE/PA**

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Revogação do Pregão Eletrônico SRP nº 100001/2024, cujo objeto é a futura e registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em confecção de prótese dentária (maxilar e mandibular).

**EMENTA: DIREITO
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
LEI FEDERAL N° 14.133/21.
PREGÃO ELETRÔNICO SRP N°
100001/2024. REVOGAÇÃO.
POSSIBILIDADE LEGAL.
PARECER FAVORÁVEL.**

I – RELATÓRIO

Síntese dos fatos:

Trata-se de consulta encaminhada pelo, Sr. Carlito Lopes Souza Pereira, Agente de Contratação/Pregoeiro da PM de Ourilândia do Norte/PA, solicitando a revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 100001/2024, cujo objeto é a futura e eventual contratação de empresa especializada em confecção de prótese dentária (maxilar e mandibular).

Em análise realizada pelo setor técnico, foi identificado que que por um erro de cadastro no portal eletrônico <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>, o mencionado processo terminou por ter a ele atribuído a legislação do Decreto nº 10.024/2019, que já não rege as licitações públicas, uma vez que o mesmo regulamenta

dispositivos das leis 8.666/1993 e 10.520/2002, que por sua vez foram revogadas pela Lei 14.133/2021, portanto, diante de tal situação é notória a necessidade de correção a fim de quê, após tal correção, supra a necessidade e ao final venha de fato a atender a finalidade esperada pela PM de Ourilândia do Norte/PA.

Sob esta evidência, não havendo possibilidade de reversão no cadastro do processo dentro do portal eletrônico, encaminha a demanda para análise e revogação do processo, mediante a previsão legal do disposto no Artigo 71, inciso II da Lei Federal 14.133/21.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição Federal e da Lei Federal nº 14.133/21, o processo será submetido à decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 71, II da Lei Federal 14.133/21.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – PARECER

II.I – Da Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre informar que a função da Assessoria Jurídica guarda natureza nitidamente preventiva e orientativa. Por meio de seu atuar, o causídico, antecipando os efeitos jurídicos das ações administrativas que se lhe encaminham, procura, como fim último, evitar vícios de legalidade que possam causar a nulidade de atos administrativos que lhes são submetidos para apreciação, ou ainda apresentar caminhos juridicamente adequados para que o Gestor Público adote as corretas medidas para atendimento da necessidade coletiva.

Assim, a atividade de Assessoria Jurídica, em singela inteligência, destina-se a assessorar a interpretação e aplicação do ordenamento jurídico. Cabe ao assessor jurídico indicar os caminhos para a correta compreensão e cumprimento das normas, regras e princípios.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II - Da Fundamentação

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração Pública iniciou o procedimento licitatório objetivando o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Convém mencionar que foram detectados alguns equívocos no processo que não se tem possibilidade de reversão no cadastro do processo dentro do portal eletrônico.

Neste caso, a revogação, prevista no artigo 71, II da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública, antes que os defeitos sejam devidamente sanados.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

A respeito do assunto, o artigo 71, inciso II da Lei Federal nº 14.133/21, preceitua da seguinte forma:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Verifica-se pela leitura do dispositivo supra que, não sendo conveniente e oportuno para a Administração Municipal, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Em razão disto, a Administração Pública Municipal ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade, da economicidade e da boa-fé administrativa.

III - CONCLUSÃO:

Importante destacar que esta assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria manifesta-se **favorável** à Revogação do Pregão Eletrônico SRP nº 100001/2024, nos termos do artigo 71, II da Lei Federal nº 14.133/21.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Ourilândia do Norte/PA, 02 de maio de 2024.

PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Procurador
OAB/PA nº 31.576-A OAB/DF 41539